

Registro: 2018.0000194301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002114-40.2012.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MADEIRANIT RIBEIRÃO PRETO LTDA, são apelados DEVAIR APARECIDO LENARDUZZI (JUSTIÇA GRATUITA) e JOANA RUIZ CAMBRAES LENARDUZZI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 0002114-40.2012.8.26.0664

Apelante: Madeiranit Ribeirão Preto Ltda

Apelados: Devair Aparecido Lenarduzzi e outro. Interessados: Alexandre Felix da Silva; e outro.

Ação: Ordinária.

Comarca: Votuporanga – 4ª Vara Judicial.

Voto n° 23.205

trânsito. Responsabilidade Acidente civil. de Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inércia dos réus na comprovação da instrução e distribuição da precatória para oitiva de testemunha. verificada. Preclusão Suspensão do processo. Descabimento. Jurisdições independentes. Colisão ocorrida em estrada de rodagem dotada de dupla mão de direção. Condutor réu que invade a faixa rolamento de mão contrária de direção, provocando colisão frontal. Culpa configurada. Morte do motorista do automóvel e severas lesões corporais suportadas pelo passageiro. Dano moral. Caracterização. Dano moral por ricochete. Cabimento dessa indenização aos irmãos da vítima fatal. **Precedentes** do STJ. Vínculo afetivo presumido. Valor fixado que atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Sentença confirmada. Recurso improvido.

Vistos.



Trata-se de ação indenizatória julgada procedente pela r. sentença de fls. 350/353, para condenar os réus Madeiranit Ribeirão Preto e Alexandre Felix da Silva, no pagamento de R\$70.000,00 a cada um dos autores, a saber, Devair Aparecido Lenarduzzi, Joana Ruiz Cambraes Lenarduzzi (processo 0002114-40.2012.8.26.0664); Aparecido Lenarduzzi Junior e Kelen Cristina Cambraes Lenarduzzi Carvalho (processo 0006835-35.2012.8.26.0664) e R\$35.000,00 ao autor Marcos Luiz Roncolato Cabrais 0004935-17.2012.8.26.0664), (processo todos incidência de correção monetária e juros a partir do seu arbitramento, impondo aos réus o pagamento das verbas da sucumbência e honorários advocatícios de 10% sobre as condenações.

Irresignada, apela a corré Madeiranit Ribeirão Preto, arguindo, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, visto que a decisão monocrática não levou em conta as provas que produziu, nem o teor do depoimento da testemunha ocular Fabiana, baseando-se unicamente na prova pericial juntada aos autos. Anota que em sede de contestação pugnou pela oitiva também "participou do acidente", que do motorista expedição de ofícios aos meios de comunicação para que viessem aos autos as matérias relacionadas ao fato ora tratado, o que poderia demonstrar no mínimo a ocorrência da culpa concorrente. No mérito, questiona as provas coligidas e atribui a culpa do acidente com exclusividade à



vítima. Afirma, ainda, que o Estado concorreu para a eclosão do acidente, haja vista a existência de obras e precária sinalização e que não foi provado nexo de causalidade. Argumenta inexistir justificativa para a condenação por dano moral e combate o valor estabelecido, que pretende reduzido e por fim insiste na suspensão do feito até a solução final do processo crime.

O recurso foi regularmente processado, sem resposta da parte contrária.

É o relatório.

Decorrem as presentes demandas de acidente de veículo ocorrido em 02/02/2012 que vitimou fatalmente Deivid Aparecido Lenarduzzi, filho de Devair e Joana e irmão de Devair Junior e Kelen Cristina, coautores nos autos em apenso, figurando também como vítima, mas de lesões corporais em suportadas em razão do mesmo acidente, o autor Marcos Luiz, também em apenso.

Por força da decisão de fls. 278, lançada nos autos do processo 0004935-17.2012.8.26.0664, em apenso, foi determinada a reunião dos feitos acima referidos, envolvendo todos os interessados, do que resultou a sentença recorrida que reconheceu a culpa do motorista da empresa ré, com o que esta não se conforma.

Inicialmente, vale afastar a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que a valoração da prova



é matéria de mérito e com ele será apreciada. De todo irrelevante, ademais, a expedição de ofícios aos órgãos de imprensa, até porque o juízo não está vinculado a qualquer matéria jornalística. Além do mais, se interesse havia na produção de prova dessa natureza, incumbia à parte diligenciar diretamente junto aos órgãos da mídia para trazer aos autos aquilo que entendesse de relevo, lembrando que esse material, via de regra, se acha disponível na rede de computadores.

De outra banda, não se vislumbra cerceamento algum em relação à oitiva do motorista do outro caminhão. Em tal aspecto, observa-se que o despacho de fls. 338 determinou a expedição de carta precatória para oitiva de Cesar Menezes Ferreira e atribuiu aos réus a incumbência exclusiva de sua instrução e retirada, assim como a comprovação da respectiva distribuição no juízo deprecado, em 30 dias, ônus do qual não se desincumbiram, sendo patente, pois, a preclusão.

Igualmente, descabe cogitar-se em suspensão do processo para se aguardar eventual resultado de ação penal, visto que as jurisdições são independentes entre si, valendo lembrar, ademais, que a questão já foi objeto de apreciação em agravo de instrumento julgado por esta Colenda Câmara.

Quanto ao mérito, nenhuma razão assiste à recorrente.



O incontroverso acidente fatal envolveu veículo tipo Montana dirigido pela vítima Deivid, que tinha como acompanhante o coautor Marcos, quando transitavam pela Rodovia Euclides da Cunha. Na altura do Km 470+400, o caminhão pilotado pelo corréu Alexandre Felix e pertencente à empresa ré, invadiu a contramão de direção e colheu o carro acima referido, resultando do embate a morte de Deivid e graves ferimentos de Marcos.

A despeito da insurgência dos réus, o conjunto probatório é firme, harmônico e coerente no sentido de evidenciar a dinâmica do fato, assim como a manifesta imprudência do condutor do caminhão, ao realizar manobra proibida, dando causa ao acidente em questão.

Assim é que em relato de clareza cristalina, a testemunha Vanderlei Antonio Ferreira (fls. 254) declarou que trafegava pela citada rodovia, que é provida de três faixas de rolamento, sendo duas delas para quem transita no sentido Tanabi/Rio Preto, deslocando-se o caminhão dos réus pelo sentido oposto, ou seja, por aquele dotado de uma única faixa, oportunidade em que "saiu para ultrapassar em local proibido, vindo a colidir de frente com a pick up" (sic).

Note-se que esse relato conta com amplo respaldo dos boletins de ocorrência juntados aos autos, bem como do laudo pericial do Instituo de Criminalística, que igualmente confirma a dinâmica do fato e



a manifesta culpa do motorista réu.

Não bastasse isso tudo, o depoimento de Fabiana Aparecida Barbon corrobora o quadro incriminador supra mencionado, observando-se do seu depoimento que transitava pela mesma rodovia, atrás do caminhão dos réus, cujo motorista "já apresentava uns pequenos deslizes da faixa da pista, que era pista simples, e, em determinado momento, ele continuou e entrou na pista, e colidiu com um veículo que vinha na direção contrária" (sic).

Ora, contrariamente ao alegado pelos réus, a testemunha confirmou a dinâmica do acidente e a imprudência do motorista do caminhão, deixando claro, ainda, que este conduzia o veículo de forma inadequada, pois, "ele já vinha queimando a faixa" (sic), o que a levou a se manter a uma distância aproximada de 50 metros.

Note-se, ainda, que Fabiana esclareceu que o carro de Deivid havia ultrapassado um caminhão que transitava pela faixa adicional da direita, obviamente destinada a veículos lentos — ou seja, no trecho da estrada dotado de duas faixas de rolamento -, sendo atingido pelo caminhão dos réus logo em seguida, sem que disso se constate qualquer contradição no seu depoimento, como tentou em vão fazer crer o patrono dos réus, tanto em reperguntas quanto nas razões recursais.

Como se vê, sendo inequívoca a conduta



culposa que resultou no acidente ora tratado, acertadamente reconhecida na sentença recorrida, resta a análise das indenizações atribuídas.

O reconhecimento do dano moral é incontestável.

Na hipótese vertente, em razão da conduta imprudente do motorista da ré, que provocou o fatídico acidente, Deivid, filho e irmão dos coautores, morreu e Marcos Luiz suportou graves lesões corporais, sendo ambos os casos hipóteses clássicas de dano moral *in re ipsa,* quadro suficiente a embasar a indenização pretendida.

Nesse sentido, anota Antonio Santos, "o que caracteriza o dano moral é a conseqüência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação". Afirma, ainda, o festejado autor que "a entidade dano moral, porém, não pode ficar circunscrita à vulneração sentimentos, sob pena de o Direito placitar comportamentos prejudicam, não são mas que abarcados por indenização. A extensão do dano moral, desde que afastados atos que causem simples abespinhamento e que não cheguem a caracterizar o autêntico dano moral, tem de ocorrer para além do afetivo e da lesão a sentimentos, do



pretium doloris" (in "Dano Moral Indenizável", RT, 4ª ed., 2003, p. 108 e 109).

Na hipótese vertente, a conduta do motorista réu não ocasionou "mero dissabor" aos apelados, mas verdadeira angústia, dor íntima e desestímulo, relacionados à perda de ente querido e severas lesões suportadas por Marcos, que o levaram ao afastamento forçado de suas atividades, por força de internação hospitalar, dando azo, assim, à indenização pretendida.

Nesse aspecto, já se posicionou esta Colenda Corte:

(...) "O dano moral realmente existiu no caso tratado.

Um exame singelo da doutrina nos mostra que "a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido".

O trecho acima é extraído da obra do eminente Desembargador Rui Stoco, que logo abaixo mostra o seguinte:

"Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo.

Contudo a assertiva acima feita



comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti.

Explica-se: Como o dano moral, é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio.

Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. (Rel. Des. Ruy Coppola Apelação sem Revisão n° 1.076.982-0/1)

Da mesma forma é inegável que a indenização é cabível tanto para os pais quanto para os irmãos, vítimas por ricochete, pois, presume-se a existência de laços afetivos entre eles, o que não foi sequer impugnado especificamente em contestação, sendo inequívoca a dor por eles também suportada com a perda do ente querido.

Nesse sentido, já decidiu à exaustão o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS. CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E



SEPULTAMENTO, PROVA, DESNECESSIDADE, AGRAVO DESPROVIDO. 1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima. 2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização sofrimento da perda do ente querido, desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor do indenizatório pode variar, dependendo grau parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação. 3. Na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R\$ 30.000,00). 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA.



PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. jurisprudência De acordo com а desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1418703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. *AGRAVO* REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Os irmãos de vítima fatal têm legitimidade para pleitear indenização por danos morais. Precedentes. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do fático-probatório da demanda consistente acervo configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir



a Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 694.168/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 15/04/2016)

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao longo do tempo, vêm sugerindo alguns critérios para balizar a fixação de valores devidos a título de danos morais, valendo destacar os seguintes julgados:

"A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta" (REsp 318.379 – MG – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – 3ª Turma – J. 20.09.2001, in DJ 04.02.2002, p. 352).

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em



termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp 245.727 – SE – Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – 4ª Turma – J. 28.03.2000, in DJ 05.06.2000, p. 174).

"Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, devido à subjetividade que caracteriza o tema. Recomenda-se que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência" (REsp 208.795 — MG — Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO — 3ª Turma — J. 13.05.1999, in DJ 23.08.1999, p. 123).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto



à intensidade do dano impingido, fica mantido o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos familiares de Deivid, anotando-se que a quantia é inferior a 80 salários mínimos vigentes na época da sentença, assim como o montante indenizatório estabelecido ao coautor Marcos Luiz, visto que suficientes para reprovação e prevenção do ilícito, sem refletir enriquecimento indevido, mantidos os padrões de correção monetária e juros fixados na origem, na ausência de recurso dos autores.

Para arrematar, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator